

訓 令 第六三/ 九一/ M號 四月一日

文職人員團體編制

鑑於透過十一月十二日的第六八/九〇/M號法令被通過的澳門保安部隊高等學校章程所預料的組織及教育架構的實施，有需要更改其人員編制；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照上指章程第二十七條及澳門憲章第一六條一款b項的規定制訂如下：

第一條 —— 通過澳門保安部隊高等學校人員編制，附表及有關內容。

第二條 —— 撤銷三月六日第四三/八九/M號及二月廿六日第七三/九〇/M號訓令。

第三條 —— 本訓令即日起生效。

一九九一年三月二十五日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

附 表

澳門保安部隊高等學校
軍事化人員團體編制

職 缺	職 位	職 務
1	督 察	校 長
1	督 察 / 副 督 察	行政工作副校長
1	副 督 察	教育工作副校長
1	副 督 察	學生會指揮官
1	副 督 察	總務部主任
2	警 司	
6	副 警 司	
5 a)	區 長	
5	副 區 長	
4	高級警員 / 一等警員	
6	警 員 / 消 防 員	

人員組別	職系	職 務 及 職 程	職 缺
高級技術員	9	高級技術員	4
技術員	8	技術員	1
繙譯員		繙譯員	6
電腦人員	7	電腦助理員	2
	6	電腦助理技術員	2
護理人員		護 士	3
專業技術人員	7	技術輔導員 公 關	7 1
	6	繪圖員	2
	5	技術助理員 攝影師及 視聽器材操作員	6 1
行政人員	5	行政文員	13
		書記打字員 a)	4

附註：

a) 出現空缺時撤銷。

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 92/GM/91

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, que preceitua que as normas de funcionamento do Conselho de Segurança são estabelecidas por despacho do Governador;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo da disposição citada e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

a) 治安警察廳機械人員編制一成員。

1. São aprovadas as normas de funcionamento do Conselho de Segurança que constituem anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2. Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Março de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Anexo

**NORMAS DE FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO DE SEGURANÇA**

Artigo 1.º

(Definição e funções)

1. O Conselho de Segurança é o órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança interna.

2. Cabe ao Conselho de Segurança emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A definição da política de segurança interna;
- b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança;
- c) Os projectos de diploma que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- d) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

Artigo 2.º

(Presidência e composição)

1. O Conselho de Segurança é presidido pelo Governador e dele fazem parte:

- a) O Secretário-Adjunto responsável pela Segurança que é o vice-presidente;
- b) Os restantes Secretários-Adjuntos;
- c) O capitão dos Portos de Macau e comandante da Polícia Marítima e Fiscal;
- d) O comandante da Polícia de Segurança Pública;
- e) O director da Polícia Judiciária;
- f) O comandante do Corpo de Bombeiros;
- g) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

2. Um representante do Ministério Público de Macau tem assento no Conselho com vista ao eventual exercício da acção penal, defesa da legalidade e dos interesses que a lei determinar.

3. Deverá, ainda, integrar o Conselho de Segurança o responsável pela estrutura de informações, nos termos a definir pelo diploma que a vier a criar.

4. O Governador pode convidar para assistir a qualquer reunião entidades que, pelos seus conhecimentos especializados ou responsabilidades, possam contribuir de forma determinante para a segurança interna do Território ou para acorrer a situações de calamidade pública.

5. Em caso de impedimento do Governador, a presidência do Conselho de Segurança compete ao vice-presidente.

Artigo 3.º

(Substituição temporária)

Nas faltas, ausências e impedimentos das entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, ascenderão ao Conselho os respectivos substitutos legais.

Artigo 4.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Segurança deverá reunir ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

2. O Conselho de Segurança não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 5 do artigo 2.º e estiver presente o vice-presidente.

Artigo 5.º

(Local de reunião)

As reuniões do Conselho terão lugar no Palácio da Praia Grande ou no local que for indicado pelo presidente.

Artigo 6.º

(Convocatória)

1. Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho e fixar a respectiva ordem de trabalhos.

2. Salvo casos de excepcional urgência, as reuniões devem ser convocadas com a antecedência mínima de três dias.

3. Salvo casos de excepcional urgência em que são admitidas todas as formas possíveis de comunicação, a convocatória constará de carta dirigida aos membros do Conselho, na qual serão indicados o local, o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

4. O envio das convocatórias compete ao secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 7.º

(Funcionamento)

1. O Conselho funciona em reuniões plenárias.

2. O Conselho só pode funcionar estando presente a maioria dos seus membros em funções.

3. Em casos de excepcional urgência, o Conselho poderá funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 8.º

(Pareceres)

1. Consoante as finalidades e os resultados da reunião, serão emitidos pareceres que poderão destinar-se a apoiar eventuais directivas ou orientações a dar pelo presidente.

2. Os pareceres terão a forma escrita quando o presidente assim o entender, competindo ao secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança a respectiva elaboração.

Artigo 9.º

(Execução)

Compete aos Secretários-Adjuntos a aplicação das directivas e orientações do presidente, assessorados pelo Gabinete Coordenador de Segurança sempre que aquelas orientações ou directivas respeitem a matéria cujo estudo se insira no âmbito das funções desse Gabinete.

Artigo 10.º

(Actas)

1. Será lavrada acta das reuniões do Conselho.

2. Salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião, os projectos de acta serão redigidos pelo secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e remetidos aos membros do Conselho, a fim de serem submetidos a aprovação no início da reunião seguinte.

3. As actas, depois de aprovadas, serão subscritas pelo secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e visadas pelo presidente.

Artigo 11.º

(Secretário-geral)

O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança assegura o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 12.º

(Dever de sigilo)

Os membros e participantes no Conselho têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões.

Artigo 13.º

(Publicidade)

1. O presidente poderá autorizar que seja dada publicidade aos pontos da ordem de trabalhos a que não tenha sido atribuída classificação de segurança.

2. O presidente poderá autorizar a publicação, após as reuniões, de uma nota informativa, na qual se indiquem, de forma sucinta, no todo ou em parte, o objecto da reunião e os seus resultados.

3. Os pareceres, directivas e orientações não são publicados, salvo decisão em sentido contrário do presidente.

Artigo 14.º

(Disposição transitória)

1. Até à nomeação do secretário-geral a efectuar nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, o envio das convocatórias correrá pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, que, igualmente, assegurará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.

2. Enquanto se mantiver a situação prevista no número anterior, o Governador designará, no início da reunião, um membro do Conselho, de entre as entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, para executar as restantes funções que, nos termos destas normas, são da competência do secretário-geral.

批 示 第九二/ GM/ 九一號

鑑於有需要履行十二月廿六日第七六/九〇/M號法令第九條六款之規定——總督得以批示訂定安全委員會之運作規則；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據上述規定及按照澳門組織章程第一六條一款c項之規定，著令如下：

一、通過安全委員會之運作規則，該等規則為本批示之附件及一部分。

二、本批示於公佈日起生效。

一九九一年三月二十五日於澳門總督辦公室

著頒行

護理總督 范禮保

附件

安全委員會運作規則

第一條

(定義及職能)

一、安全委員會係專供總督在內部保安問題上諮詢之機構。

二、安全委員會之職能為提出建議，尤對以下各方面：

a) 內部保安政策之訂定；

- b) 保安部隊及部門的組織、運作及紀律之一般基礎；
- c) 關於保安部隊及部門之職務及職權之一般性措施的法規草案；
- d) 保安部隊及部門的人員之培訓 專業化訓練、知識更新及進修應遵之主要方針。

第二條

(主席及組成)

- 一、安全委員會由總督主持，其成員包括：
 - a) 負責保安之政務司，並由其任副主席；
 - b) 其餘各位政務司；
 - c) 澳門港務廳廳長及水警稽查隊隊長；
 - d) 治安警察廳廳長；
 - e) 司法警察司司長；
 - f) 消防隊隊長；
 - g) 安全協調辦公室秘書長。

二、澳門檢察官公署代表一名得在委員會佔一席位，以便倘有需要時進行刑事訴訟、維護合法性及法律所規定之利益。

三、按照將要設立情報組織之法規的規定，安全委員會亦應包括情報組織負責人在內。

四、總督得邀請凡因專門知識或責任可對本地區內部保安事宜和災難的救援作出肯定性貢獻之人士出席任何會議。

五、倘總督因故不能擔任職務時，安全委員會主席之職由副主席擔任。

第三條

(暫代)

第二條一款c至f項所指之人士缺席、不在場或因故不能擔任職務時，得由其法定代替人代替之。

第四條

(會議)

一、安全委員會每半年舉行一次平常會議；並當主席認為有需要時，得隨時舉行特別會議。

二、安全委員會不得在主席不在場之情況下開始及結束其工作。倘出現第二條五款所指之情況及副主席在場時除外。

第五條

(會議地點)

委員會得在南灣澳督府或由主席所指定之地點舉行會議。

第六條

(召開)

一、委員會會議的召開及其議程的訂定屬主席之職權。

二、除特別緊急情況外，會議之召開應至少在三天前通知。

三、除在特別緊急情況下，所有可行的通知方式均得接受外，會議之召開通知書係以書面方式寄予委員會各成員，其內得列明會議之舉行地點、日期和時間以及議程。

四、會議召開通知書之寄送工作屬安全協調辦公室秘書長之職權。

第七條

(運作)

一、委員會係在全體會議舉行時運作。

二、委員會只可在大多數成員列席時方始運作。

三、在特別緊急情況下，委員會得不論成員之多寡均可運作。

第八條

(建議)

一、按照會議之目的及結果，均得提出建議以協助主席作出倘有之指示或指導方針。

二、當主席認為有需要時，建議得以書面形式提出，而建議書的編製屬安全協調辦公室秘書長的職權。

第九條

(執行)

主席的指示及指導方針的執行屬政務司之職權，而每當該等指導方針或指示涉及安全協調辦公室的職務範圍內所研究的內容時，政務司得聽取該辦公室的有關意見。

第一〇條

(會議錄)

一、須為委員會之會議作會議記錄。

二、除委員會議決在會議中編製及通過該次會議的記錄外，會議錄之草稿得由安全協調辦公室秘書長編撰及送予委員會各成員，以便在下次會議開始時通過。

三、會議錄獲得通過後，得由安全協調辦公室秘書長簽署及呈交主席審閱。

第一一條
(秘書長)

安全協調辦公室秘書長確保委員會在運作上所需之支援。

第一二條
(保密義務)

委員會之成員及參與者對會議之目的及內容有保密義務。

第一三條
(公佈)

一、對未曾分類是否需要安全保密之議程事項，主席得批准予以公佈。

二、主席可在會後批准發表一份佈告，其內得扼要地指出全部或局部之會議目的及其結果。

三、建議、指示及指導方針不得公佈，除非主席作出相反之決定。

第一四條
(過渡性條文)

一、在按照十二月二十六日第七六／九〇／M號法令第一〇條二款之規定進行委任秘書長之前，會議召開通知書之寄送工作由保安政務司辦公室負責，並由其確保委員會在運作上所需的支援。

二、在上款所指之情況持續之際，總督在會議開始時，得在第二條一款c至f項所指之人士中指定委員會一名成員，以執行其餘按本規則規定屬秘書長之職務。

Despacho n.º 93/GM/91

Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 16.º do Estatuto do Instituto de Promoção do Investimento em Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/91/M, de 25 de Março, nomeio o licenciado José Augusto Rodrigues da Silva Romão

para exercer o cargo de presidente do Instituto de Promoção do Investimento em Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Março de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Abril de 1991. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 49/SATOP/91

A planta anexa à minuta de contrato aprovada pelo Despacho n.º 224/SAOPH/88, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, relativo à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 1 810 m², sito na ZAPE, designado por quarteirão 13, lote «B», contém uma inexactidão que importa corrigir:

Assim, na legenda da respectiva planta, onde se lê:

«Área «A» = 1 308 m²

Área «A1» = 383 m²

Área «B» = 393 m²»

deve ler-se:

«Área «A» = 1 308 m²

Área «A1» = 502 m²

Área «B» = 393 m²».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Março de 1991. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 50/SATOP/91

Respeitante à rectificação das cláusulas primeira e segunda da escritura de revisão da concessão do terreno, sito no Beco do Marinheiro, n.ºs 23-25, outorgada em 4 de Maio de 1990, pela Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda., em virtude do cumprimento dos novos alinhamentos e alteração do projecto de arquitectura inicial (Proc. n.º 601.2, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 98/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de revisão de concessão de 4 de Maio de 1990, outorgada na DSF, foi concedido, por aforamento, o terreno acima identificado à Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda.

2. Aquando da negociação das condições da concessão do terreno não foi tido em consideração o novo alinhamento definido para a zona.

3. A concessionária apresentou, na DSOPT, um projecto de alteração ao projecto de arquitectura inicial, que mereceu parecer favorável desta Direcção.

4. O Departamento de Solos elaborou a minuta de rectificação das cláusulas primeira e segunda da referida escritura de revisão,